
PARECER

1. ASSUNTO:

A questão que nos é colocada é a de saber se ao operar-se a transição dos assistentes e equiparados a assistente para a categoria de professor adjunto face às alterações introduzidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto essa transição tem efeitos, em especial, remuneratórios a 18 de agosto de 2016, data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016.

2. INTRODUÇÃO:

A questão supra colocada é relevante na medida em que o Regime Transitório complementar introduzido pelo DL n.º 45/2016, de 17 de agosto foi recentemente alterado pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto que entrou em vigor no dia 14/08, isto é, no 5.º dia posterior ao da publicação nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 20/11.

Na verdade, a redação da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto passou a ser a seguinte “*Os assistentes e equiparados a assistentes, para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto*”

Pós-Graduada em
Contencioso
Administrativo

Celeste Dias Cardoso
Licenciada pela FDUC
Pós-Graduada pela FDUL
Cédula Profissional nº 2575C
Advogada

Pós-Graduada em
Responsabilidade
Civil do Estado e
demais entidades
públicas



da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho”.

Ora, as alterações e respetivos efeitos são muito relevantes tomando em consideração que a redação inicial da norma era a seguinte: “Os assistentes e equiparados a assistentes, transitoriamente, para a categoria de assistente e, a partir do fim das restrições a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho”.

E, por sua vez, o artigo 4.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto refere sob a epígrafe “Produção de efeitos” que “**O disposto nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela presente lei, produz efeitos desde a entrada em vigor do referido decreto-lei**” (sublinhado e negrito nosso).

Trata-se, pois, de saber se as alterações à alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-lei também têm efeitos remuneratórios – para além dos efeitos, designadamente, quanto ao início do período experimental e antiguidade na categoria – a 18 de agosto de 2016, data da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.

Como infra demonstraremos, a resposta à questão só pode ser afirmativa. Vejamos:

3. DESENVOLVIMENTO DO TEMA

Aquando da publicação do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto o facto de a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º referir que a transição dos assistentes e equiparados a assistentes seria transitoriamente para assistente provocou ampla e profunda discordância, desde logo porque quanto às transições por obtenção do grau de doutor ou do título de especialista efetuadas ao abrigo do Regime Transitório introduzido pelo DL n.º 207/2009, de 31 de agosto na redação da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, desde a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2013 que a proibição de revalorizações remuneratórias deixou de existir, sendo que, as sucessivas Leis de Orçamento de Estado incluindo a de 2017 consideraram não haver, nesta matéria, restrições remuneratórias, expressamente permitindo a transição com a respetiva remuneração.

Na verdade, o n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto que dispunha que *“Os docentes que transitam ao abrigo do disposto no presente decreto-lei para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na mesma categoria, mantêm a remuneração que auferem atualmente na respetiva categoria enquanto se mantiverem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente*

Pós-Graduada em
Contencioso
Administrativo

Celeste Dias Cardoso
Licenciada pela FDUC
Pós-Graduada pela FDUL
Cédula Profissional nº 2575C
Advogada

Pós-Graduada em
Responsabilidade
Civil do Estado e
demais entidades
públicas

fixadas para cumprimento de obrigações internacionais e europeias” mostrava-se incompatível com a Lei do Orçamento de Estado para 2017 na medida em que a LOE/2017 manteve em vigor o n.º 17 do artigo 38.º da LOE/2015 (sublinhado nosso).

Ora, no n.º 17 do citado artigo 38.º da LOE/2015 pode ler-se que *“O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes estagiários para a categoria de assistentes e dos assistentes e assistentes convidados para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, dos assistentes para a categoria de professor-adjunto e dos trabalhadores equiparados a professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para a categoria de professor-coordenador e professor-adjunto em regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, bem como dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.”* (sublinhado nosso).

Sucedem que, os efeitos do n.º 17 do artigo 38.º da LOE para 2015 foram prorrogados pelo artigo 18.º, n.º 1 da LOE para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo artigo 19.º,

Pós-Graduada em
Contencioso
Administrativo

Celeste Dias Cardoso
Licenciada pela FDUC
Pós-Graduada pela FDUL
Cédula Profissional nº 2575C
Advogada

Pós-Graduada em
Responsabilidade
Civil do Estado e
demais entidades
públicas



n.º 1 da LOE para 2017, aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Deste modo, pelas razões então enunciadas no Parecer conjunto disponível *in* http://www.snesup.pt/htmls/_dllds/Parecer_Conjunto_JHM_CDC.pdf e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido considerou-se que a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto não eram válidos face ao quadro legal aplicável.

São as seguintes as conclusões vertidas no ponto 5 do citado Parecer: “1.ª - *As remunerações dos trabalhadores do sector público, designadamente, dos docentes do ensino superior público politécnico, são fixadas por lei e o seu pagamento pontual e integral resulta de um contrato de trabalho assinado entre os docentes e as entidades de ensino superior, conforme resulta do artigo 38º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e artigo 35º, do Decreto-Lei n.º185/81, de 1 de julho na redação do Decreto-lei 207/2009, de 31 de agosto e da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio).*

2.ª – *Enquadram-se numa das rubricas de despesa orçamental o que, aliás, decorre dos artigos 33º e 44º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO – Lei n.º 151/2015 de 11 de setembro), e como tal configuram matéria que deve constar do Orçamento do Estado, resultando tal obrigação de norma constitucional, porquanto o artigo 105.º, n.º 2 da CRP é taxativo quando prescreve que o Orçamento Geral do Estado deve ser elaborado tendo em conta as obrigações decorrentes da lei ou de contrato.*

¹ Trata-se do Parecer elaborado em conjunto com o Dr. José Henriques Martins/ Advogado.

- 3.^a – A matéria atinente ao regime salarial dos trabalhadores da administração pública conexas-se assim, com matéria orçamental, vinculando-se a respeitar o princípio da anualidade constitucionalmente imposto às normas de caráter orçamental ou de índole financeira/despesas, conforme resulta do artigo 106.º, n.º 1, da CRP).
- 4.^a – O artigo 112º, n.º 3, 2ª parte da CRP, caracteriza como leis com valor reforçado aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devem ser respeitadas.
- 5.^a – As Leis do Orçamento de Estado (LOE) são pressuposto normativo de todas as leis que no ano orçamental em causa regulem matéria atinente a despesa pública gerada, por lei ou contrato, configurando, pois, leis de valor reforçado.
- 6.^a – Neste sentido, o n.º 17, do artigo 38º da LOE para 2015, com efeitos prorrogados pelo artigo 18º, n.º 1, da LOE para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março e pelo artigo 19º, n.º 1, da LOE para 2017, aprovada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, configura norma com valor legal reforçado, que prevalece sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.
- 7.^a – As normas constantes no n.º 1, al. a), do artigo 5.º, e no n.º 1, do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, nos respetivos segmentos que determinam a transição para a categoria de assistente dos assistentes e equiparados a assistente e a manutenção da remuneração devida e auferida antes da transição, na categoria de assistente (artigo 7º, n.º 1), violam assim, a norma do artigo 38º, n.º 17, da LOE 2015, cujo efeito foi prorrogado, conforme se tem vindo a referir, pelas LOE 2016/2017, porquanto sendo este de valor normativo superior faz prevalecer a exceção da proibição de valorização

Pós-Graduada em
Contencioso
Administrativo

Celeste Dias Cardoso
Licenciada pela FDUC
Pós-Graduada pela FDUL
Cédula Profissional n.º 2575C
Advogada

Pós-Graduada em
Responsabilidade
Civil do Estado e
demais entidades
públicas

remuneratória sobre as norma do diploma complementar de regime transitório, isto é o Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.

8.^a – *Com efeito, o DL n.º 45/2016, de 17 de agosto abrange a transição de docentes que obtenham o grau de doutor ou o título de especialista para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo DL n.º 185/81, de 1 de julho, pelo que, se trata de matéria necessariamente abrangida e tratada pela Lei do Orçamento de Estado, designadamente, no comando legal supra citado.*

9.^a – *Sem prescindir, sempre teria de se concluir que a alínea a) do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 7.º do DL 45/2016, de 17 de agosto, bem como, todas quantas sejam incompatíveis com a Lei do Orçamento de Estado para 2017 se encontram tacitamente revogadas pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro de acordo com os princípios gerais de aplicação da lei no tempo.*

10.^a – *O n.º 2 do Artigo 7.º do Código Civil tem aqui plena aplicação na medida em que determina que “A revogação pode resultar da declaração expressa, da incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior.”.*

11.^a – *O legislador do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto ao legislar em matéria que deveria ser regulada pela Lei do Orçamento de Estado – n.º 1 do artigo 7.º – invadiu a esfera legislativa da Assembleia da República violando os artigos 164.º, alínea r), 105.º e 106.º todos da Constituição da República Portuguesa, pelo que se agiu em clara desconformidade com o princípio da separação de poderes.*

12.^a – *A Administração só pode atuar na base da lei, vinculada a interpretar e aplicar as leis no sentido mais conforme à Constituição (artigo 266.º, n.º 2 da CRP).*

Pós-Graduada em
Contencioso
Administrativo

Celeste Dias Cardoso
Licenciada pela FDUC
Pós-Graduada pela FDUL
Cédula Profissional nº 2575C
Advogada

Pós-Graduada em
Responsabilidade
Civil do Estado e
demais entidades
públicas

13.^a – *Estão assim as instituições de ensino politécnico vinculadas pela lei (LOE) e pela CRP a não aplicar as normas constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.*

14.^a – *Por consequência as instituições têm, pois, de cumprir as LOE (Leis do Orçamento de Estado) e efetuar a transição para categoria superior com a respetiva remuneração.”.*

Dir-se-á que todas estas conclusões são válidas para fundamentar, também a nossa posição, pelo que, a transição dos assistentes e equiparados a assistente tinha que operar para a categoria de professor adjunto com efeitos a 18 de agosto de 2016, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, **obviamente com a respetiva remuneração da categoria de professor adjunto** (sublinhado e negrito nosso).

Porém, o que é facto é que, entretanto foi publicada a Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto que deu nova redação à alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º passando a referir-se em tal comando legal que a transição dos equiparados a assistente e assistentes seria para a categoria de professor adjunto podendo, pois, ler-se na norma citada que: “(...) *assistentes e equiparados a assistentes, para a categoria de professor adjunto com um período experimental de cinco anos, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º -B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 185/81, de 1 de julho.*”.

Ora, o legislador referiu expressamente no artigo 4.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto que as alterações introduzidas aos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto produzem efeitos a 18 de agosto de 2016, ou seja, desde a entrada em vigor do referido decreto-lei (sublinhado nosso).

Por consequência o legislador parlamentar impôs que a transição para a categoria de professor adjunto tivesse efeitos a 18 de agosto de 2016.

Aqui chegados tem de se questionar a que efeitos se está a referir o artigo 4.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto ao referir que o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada por aquela Lei, produz efeitos desde 18 de agosto de 2016.

E, a resposta só pode ser a todos os efeitos previstos na lei decorrentes da transição para a categoria de professor adjunto e, designadamente para efeitos de início do período experimental, antiguidade na categoria e remuneratórios.

Tal conclusão decorre, desde logo, das conclusões vertidas no Parecer conjunto a que supra aludimos, em especial porque a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, bem como, todas as demais normas que sejam incompatíveis com a Lei do Orçamento de Estado para 2017 se encontram tacitamente revogadas pela Lei n.º 42/2016, de 18 de dezembro de acordo com os princípios gerais de aplicação da lei no tempo.

Note-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Código Civil “A revogação pode resultar da declaração expressa, da incompatibilidade entre novas disposições e as regras precedentes ou da circunstância de a nova lei regular toda a matéria da lei anterior”.

Contudo, outras razões acrescem àquelas. Vejamos:

Por um lado, do próprio texto inicial da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto resulta que os efeitos remuneratórios se produzem a 18 de agosto de 2016 uma vez que este comando legal referia que a transição dos assistentes e equiparados a assistentes seria para a categoria de assistente “(...) e, a partir do fim das restrições a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º (...)”, far-se-ia para professor adjunto, portanto, o legislador considerava não ser possível que a transição operasse para a categoria de professor adjunto sem que houvesse necessário acompanhamento do pagamento do salário pela respetiva categoria.

Assim sendo, ao efetuar-se a transição para a categoria de professor adjunto com efeitos a 18 de agosto de 2016, esta tem de ser acompanhada com os respetivos efeitos remuneratórios, o que é tanto mais evidente se se considerar que mesmo no ano de 2016 não existiam restrições remuneratórias, porquanto, desde o ano de 2013, inclusive, que as mesmas cessaram.

Por outro lado, o legislador fazia depender a transição destas categorias para a categoria de professor adjunto do fim das

restrições às valorizações remuneratórias a que alude o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto.

No entanto, este facto não o impediu de referir que as alterações ao artigo 5.º produzem efeitos a 18 de agosto de 2016, sem excluir quaisquer efeitos.

Poder-se-ia dizer que, o facto de o n.º 1 do artigo 7.º só ter sido expressamente revogado pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto seria suficiente para se considerarem excluídos os efeitos remuneratórios, porém, há que notar que, conforme referido supra o próprio legislador tinha feito depender a transição dos equiparados a assistentes e assistentes para a categoria de professor adjunto do fim das restrições remuneratórias a que aludia o n.º 1 do artigo 7.º conforme claramente decorria da redação inicial da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, transição **cujos efeitos fez agora retroagir a 18 de agosto de 2016.**

Ora, esta solução só pode querer dizer que o legislador da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto considerou que, efetivamente, no caso dos docentes do ensino superior não existiam, desde a LOE para 2013² obstáculos à transição dos docentes abrangidos pelo Regime Transitório com a respetiva remuneração e que, portanto, a redação inicial do n.º 1 do artigo 7.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto era incompatível com as LOE para 2016 e 2017.

² Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro de 2012

Esta é a interpretação que melhor se coaduna com as regras da interpretação do artigo 9.º do Código Civil.

Com efeito, o legislador ao introduzir o artigo 4.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto pretendeu fazer retroagir os efeitos da transição para a categoria de professor adjunto, incluindo remuneratórios a 18 de agosto de 2016.

É que, no citado artigo 4.º o legislador determina expressa e imperativamente que as alterações aos artigos 2.º, 5.º e 6.º do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto produzem efeitos desde a entrada em vigor do referido decreto-lei, portanto desde 18 de agosto de 2016 **e sem excluir quaisquer efeitos.**

De facto, de harmonia com o artigo 9.º do Código Civil o intérprete deve, na fixação do sentido e alcance da lei, presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, e reconstituir, a partir da letra da lei, o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada.

E, “*na determinação do verdadeiro sentido e alcance das normas legais, o intérprete tem que utilizar sempre conjuntamente o elemento gramatical (a letra da lei) e o elemento lógico (o espírito da lei), neste se incluindo o elemento racional e teleológico, o elemento sistemático e o elemento histórico.*” (Cfr. Batista Machado, *in*

Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Coimbra, 1985, pág. 181).

Justamente fazendo uma exegese dos preceitos legais supra citados, conclui-se que a transição para a categoria de professor adjunto ao abrigo do disposto na al. a), do n.º 1 do artigo 5.º na redação da Lei n.º 65/2017, de 09 de agosto produz efeitos, incluindo remuneratórios, à data da entrada em vigor do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto, isto é, **18 de agosto de 2016**, por força das disposições conjugadas dos artigos 4.º da Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto, 5.º, n.º 1, alínea a) do DL n.º 45/2016, de 17 de agosto e 7.º e 9.º do Código Civil.

4. CONCLUSÕES

- 1.ª** A LEI N.º 65/2017, DE 9 DE AGOSTO INTRODUZIU ALTERAÇÕES, POR VIA PARLAMENTAR, A DIVERSAS NORMAS DO DECRETO-LEI N.º 45/2016, DE 17 DE AGOSTO E, ENTRE ESTAS AO ARTIGO 5.º, N.º 1, AL. A);
- 2.ª** SOB A EPÍGRAFE “PRODUÇÃO DE EFEITOS”, DISPÕE O ARTIGO 4.º DA LEI N.º 65/2017, DE 9 DE AGOSTO QUE “O DISPOSTO NOS ARTIGOS 2.º, 5.º E 6.º DO DECRETO-LEI N.º 45/2016, DE 17 DE AGOSTO, NA REDAÇÃO DADA PELA PRESENTE LEI, PRODUZ EFEITOS DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO DECRETO-LEI.”;
- 3.ª** O LEGISLADOR NÃO EXCECIONOU QUAISQUER EFEITOS AO REFERIR QUE AS ALTERAÇÕES AO ARTIGO 5.º PRODUZEM EFEITOS A 18 DE AGOSTO DE 2016, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO-LEI N.º 45/2016, DE 17 DE AGOSTO;

-
- 4.^a NOTE-SE QUE, OS EFEITOS DA TRANSIÇÃO FIXAM, DESIGNADAMENTE, O INÍCIO DO PERÍODO EXPERIMENTAL DOS PROFESSORES ADJUNTOS, A ANTIGUIDADE NA CATEGORIA E OBVIAMENTE EFEITOS REMUNERATÓRIOS;
- 5.^a O LEGISLADOR NA REDAÇÃO INICIAL DA ALÍNEA A) DO N.º 1 DO ARTIGO 5.º DO DECRETO-LEI N.º 45/2016, DE 17 DE AGOSTO DETERMINOU QUE OS EQUIPARADOS A ASSISTENTE E ASSISTENTES TRANSITARIAM TRANSITORIAMENTE PARA A CATEGORIA DE ASSISTENTES ENQUANTO SE MANTIVESSEM AS RESTRIÇÕES REMUNERATÓRIAS A QUE ALUDIA O N.º 1 DO ARTIGO 7.º DO REFERIDO DECRETO-LEI;
- 6.^a TAL DETERMINAÇÃO ERA DECORRENTE DO ENTENDIMENTO DE QUE AQUELES DOCENTES NÃO PODIAM TRANSITAR PARA A CATEGORIA DE PROFESSOR ADJUNTO MANTENDO A REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA ANTERIORMENTE DETIDA;
- 7.^a AS LOE (LEIS DO ORÇAMENTO DE ESTADO) PARA 2016 E 2017 PERMITIAM EXPRESSAMENTE A TRANSIÇÃO DOS ASSISTENTES E EQUIPARADOS A ASSISTENTE PARA A CATEGORIA DE PROFESSOR ADJUNTO COM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO NÃO HAVENDO, DESDE 2013, QUAISQUER RESTRIÇÕES REMUNERATÓRIAS QUANTO ÀS TRANSIÇÕES OPERADAS AO ABRIGO DO REGIME TRANSITÓRIO INTRODUZIDO, *IN CASU*, PELO DL N.º 207/2009, DE 31 DE AGOSTO NA REDAÇÃO DA LEI N.º 7/2010, DE 13 DE MAIO E POSTERIORMENTE PELO DECRETO-LEI N.º 45/2016, DE 17 DE AGOSTO;
- 8.^a O N.º 1 DO ARTIGO 7.º DO DECRETO-LEI N.º 45/2016 ERA INCOMPATÍVEL COM AS LOE PARA 2016 E 2017, PELO QUE TERIA DE SE CONSIDERAR JÁ TACITAMENTE REVOGADO POR ESTAS DADO TRATAREM-SE, ALÉM DO MAIS, DE LEIS DE VALOR REFORÇADO;

Pós-Graduada em
Contencioso
Administrativo

Celeste Dias Cardoso
Licenciada pela FDUC
Pós-Graduada pela FDUL
Cédula Profissional nº 2575C
Advogada

ede
Pós-Graduada em
Responsabilidade
Civil do Estado e
demais entidades
públicas

9.^a NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 7.º DO CÓDIGO CIVIL “A REVOGAÇÃO PODE RESULTAR DA DECLARAÇÃO EXPRESSA, DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE NOVAS DISPOSIÇÕES E AS REGRAS PRECEDENTES OU DA CIRCUNSTÂNCIA DE A NOVA LEI REGULAR TODA A MATÉRIA DA LEI ANTERIOR”;

10.^a O FACTO DE O LEGISLADOR DA LEI N.º 65/2017, DE 9 DE AGOSTO DETERMINAR QUE AS ALTERAÇÕES AO ARTIGO 5.º DO DECRETO-LEI N.º 45/2016, DE 17 DE AGOSTO PRODUZEM EFEITOS DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO DECRETO-LEI, ISTO É, 18/08/2016 SÓ PODE SIGNIFICAR QUE AS ALTERAÇÕES PRODUZEM EFEITOS NA SUA PLENITUDE A PARTIR DE 18 DE AGOSTO DE 2016;

11.^a OS EFEITOS SÃO, DESDE LOGO, RESPEITANTES À DATA DO INÍCIO DO PERÍODO EXPERIMENTAL, ANTIGUIDADE NA CATEGORIA E REMUNERATÓRIOS, DADO QUE, NENHUM EFEITO FOI EXCECIONADO, CONCLUSÃO QUE SE RETIRA DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO CIVIL³.

s.m.o.

É esta a nossa posição,

A Advogada,

Celeste Cardoso

Celeste Dias Cardoso

³ No n.º 1 do artigo 9.º do CC pode ler-se que “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstruir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada”.